

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2013

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências.

Autor: Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 5.755, de 2013, que "dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências". A proposição, após tramitar por outras comissões de mérito, chega a este colegiado, juntamente com Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTRAP), bem como de Subemenda saneadora proposta pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

A proposição, de autoria do nobre Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, foi apresentada com o objetivo de instituir um marco legal específico para as condições de trabalho e remuneração da categoria profissional dos biólogos. Conforme a justificação do autor, a profissão, embora regulamentada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, carecia de uma legislação que estabelecesse um piso salarial nacional, lacuna que o projeto visava preencher para valorizar os cerca de 80 mil profissionais registrados no país.



O texto original do PL 5.755/2013 propunha condições de trabalho significativamente distintas das normas gerais consolidadas na legislação trabalhista. Dentre as principais disposições, destacavam-se:

- **Jornada de Trabalho:** Fixada em 30 horas semanais.
- **Regime de Plantão:** Limitado a 12 horas, com intervalo interjornada de 24 a 60 horas, a ser definido em negociação coletiva.
- **Trabalho Noturno:** Definido como o período entre as 20 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte, com remuneração superior em pelo menos 50% à da hora diurna.
- **Horas Extras:** Remuneradas com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal, inclusive para o trabalho em feriados.
- **Piso Salarial:** Vinculado a 5,0 salários mínimos mensais para uma jornada de 36 horas semanais.

A proposta inicial refletia uma aspiração da categoria por condições laborais e remuneratórias bastante favoráveis, estabelecendo parâmetros que se distanciavam consideravelmente da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa formulação inicial, embora representativa dos anseios dos profissionais, apresentava desafios significativos de viabilidade econômica e de compatibilidade com o ordenamento jurídico, especialmente no que tange à vinculação do piso ao salário mínimo.

Distribuído inicialmente às Comissões de Trabalho (à época, CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto teve sua tramitação ampliada para incluir a Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Trabalho, em 04/04/2017, foi apresentado o Parecer da Relatora, Dep. Gorete Pereira, pela aprovação com substitutivo e, em 26/04/2017, aprovado por unanimidade o parecer. Na mencionada Comissão de mérito, a proposição foi objeto de intenso debate e negociação. Conforme relatado pela então relatora, Deputada Gorete Pereira, a complexidade e o impacto da medida levaram a "diversas tratativas com representantes do governo, do Conselho Federal de Biologia, dos conselhos estaduais e do Sindicato de Biólogos do Distrito Federal". Desse processo de



deliberação resultou um consenso que culminou na aprovação de um Substitutivo, alterando substancialmente o texto original para alinhá-lo às práticas legislativas e à realidade do mercado de trabalho.

O Substitutivo da CTRAB demonstrou a maturação legislativa do projeto, promovendo um ajuste pragmático que buscou equilibrar os interesses da categoria profissional com a sustentabilidade econômica e a harmonia com o sistema jurídico vigente. As principais alterações foram:

- **Estrutura Legislativa:** A proposição deixou de ser um projeto de lei autônoma para se tornar uma alteração na Lei nº 6.684, de 1979, que já regulamenta a profissão. O Substitutivo propôs a inserção de um novo "CAPÍTULO I-A - Das condições de trabalho do biólogo" nesse diploma legal, uma medida de excelente técnica legislativa que evita a fragmentação normativa.
- **Jornada de Trabalho:** A jornada foi ajustada para 8 horas diárias e 40 horas semanais, em conformidade com o padrão geral da CLT.
- **Piso Salarial:** O piso foi desvinculado do salário mínimo nacional e fixado em um valor nominal de R\$ 4.685,00 (correspondente a 5 salários mínimos à época da aprovação na CTASP), com um mecanismo de reajuste anual pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).
- **Horas Extras e Adicional Noturno:** Os percentuais foram alinhados aos da CLT, com o adicional de horas extras fixado em 50% e o adicional noturno em, no mínimo, 20% sobre o valor da hora diurna.

Para facilitar a compreensão das modificações, apresenta-se o seguinte quadro comparativo:

Tema	PL 5.755/2013	Substitutivo da CTRAB
Jornada de Trabalho	30 horas semanais	8 horas diárias e 40 horas semanais



Apresentação: 21/10/2025 11:38:43.790 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5755/2013
PRL n.1

* C D 2 5 8 8 0 9 2 8 9 8 0 0 *

Piso Salarial	5 salários mínimos para 36 horas semanais	R\$ 4.685,00 para 40 horas semanais, com reajuste anual pelo INPC
Horas Extras	Acréscimo de 100%	Acréscimo de 50%
Trabalho Noturno	Entre 20h e 6h, com acréscimo de, no mínimo, 50%	Entre 22h e 5h, com acréscimo de, no mínimo, 20%

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 18/06/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Duarte Jr. (PSB-MA), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.755/2013, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda e, em 28/08/2024, aprovado o parecer.

O parecer do relator na CFT, Deputado Duarte Jr., realizou uma detalhada análise do impacto fiscal da proposição, a qual apontou que o piso salarial proposto, atualizado para abril de 2024 no valor de R\$ 6.749,07, geraria aumento de despesa obrigatória de caráter continuado para a Administração Pública. Nesse sentido, identificou-se que a medida impactaria a remuneração de aproximadamente 9.400 servidores públicos ou militares e 5.435 empregados do setor público com carteira assinada, cujos rendimentos médios eram inferiores ao piso proposto. Adicionalmente, dados do governo federal indicavam 595 cargos de biólogos na estrutura da União com remunerações iniciais abaixo do piso.

Diante desse cenário, a CFT concluiu que o projeto, ao impor um piso salarial aplicável a servidores e empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incorria em um grave vício de constitucionalidade formal: o **vício de iniciativa**. A matéria de remuneração de servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de cada ente federativo, conforme o art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal. Ao legislar sobre o tema, o Congresso Nacional estaria usurpando a



competência de outros Poderes e violando a autonomia político-administrativa dos entes subnacionais.

Em vez de simplesmente opinar pela inadequação financeira e orçamentária e pela inconstitucionalidade do projeto, o que levaria ao seu provável arquivamento, a CFT adotou uma abordagem construtiva, demonstrando a capacidade de autocorreção do processo legislativo. O relator propôs uma **Subemenda saneadora** com o objetivo de expurgar o vício constitucional identificado, preservando o mérito da proposição.

A Subemenda propõe a inclusão do seguinte dispositivo ao Substitutivo da CTRAB:

“Art. 2º-L. O disposto neste capítulo não alcança os servidores públicos nem os ocupantes de empregos públicos, exceto se vinculados a empresas públicas ou sociedades de economia mista que não constem do orçamento fiscal e da seguridade social.”

Essa alteração restringe o alcance da lei, em sua maior parte, aos biólogos empregados no setor privado e àqueles em empresas estatais que operam em regime de concorrência e não dependem de recursos do Tesouro para custeio de pessoal. Ao fazê-lo, a Subemenda elimina o impacto fiscal obrigatório sobre os orçamentos da União, Estados e Municípios e, também, sana o vício de iniciativa que maculava a proposição.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto inicial não possui proposições apensadas e a ele não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A. Da Competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Conforme o art. 32, IV, 'a', do RICD, compete a este colegiado manifestar-se sobre os "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos".

Adicionalmente, o art. 53, III, do RICD estabelece a obrigatoriedade da manifestação desta Comissão sobre as proposições, para o exame dos referidos aspectos. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 54, I, do RICD, o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação do projeto.

B. Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa

Passa-se à análise da proposição, do Substitutivo da CTRAB, e da Subemenda da CFT, sob os prismas da constitucionalidade formal e material, da juridicidade e da boa técnica legislativa.

1. Da Constitucionalidade Formal

A análise da constitucionalidade formal abrange a eleição da espécie legislativa adequada para promover a inovação normativa pretendida, a verificação da competência do ente federativo para legislar sobre a matéria e da legitimidade da iniciativa legislativa.



A proposição foi apresentada como Projeto de Lei Ordinária, espécie normativa adequada para regular a matéria em questão. O tema não se insere no rol de matérias reservadas à Lei Complementar, estabelecido taxativamente pela Constituição Federal, nem se enquadra nas hipóteses de Decreto Legislativo ou Resolução. Portanto, a espécie legislativa escolhida é formalmente correta.

A matéria versada no PL 5.755/2013 insere-se inequivocamente na esfera de competência legislativa privativa da União. O art. 22 da Constituição Federal estabelece o rol de matérias sobre as quais compete privativamente à União legislar. A proposição em exame encontra fundamento em dois incisos deste artigo:

- **Art. 22, inciso I:** Atribui à União a competência privativa para legislar sobre **direito do trabalho**. A fixação de jornada de trabalho, piso salarial, horas extras, adicional noturno e outras condições laborais para uma categoria profissional constitui o núcleo essencial do direito do trabalho.
- **Art. 22, inciso XVI:** Confere à União a competência privativa para legislar sobre a "organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**". O projeto, ao regulamentar aspectos fundamentais da prática profissional dos biólogos, enquadra-se perfeitamente nesta competência.

Portanto, não há dúvidas quanto à competência da União, exercida por meio do Congresso Nacional, para disciplinar as condições de trabalho e o piso salarial da categoria dos biólogos em âmbito nacional.

A iniciativa para a proposição é parlamentar, o que, em regra, é legítimo, uma vez que o tema não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada a outros Poderes, conforme o art. 61 da Carta Magna.

Contudo, como diligentemente apontado pela Comissão de Finanças e Tributação, o projeto, na forma do Substitutivo da CTRAB, continha um vício de iniciativa. Ao estender a aplicação do piso salarial aos servidores públicos estatutários e aos empregados públicos dos entes federativos, a proposição adentrava matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder



Executivo de cada esfera de governo (art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição), além de ferir a autonomia administrativa dos Estados e Municípios.

Esse vício, entretanto, foi integralmente sanado pela Subemenda proposta pela CFT. Ao introduzir o "Art. 2º-L", o texto exclui expressamente de seu alcance os servidores públicos e a maioria dos empregados públicos, eliminando a criação de despesa obrigatória para os entes federativos e a interferência no regime jurídico de seus agentes.

Com essa modificação, a proposição se alinha à pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na tese firmada no Tema 917 de Repercussão Geral, segundo a qual “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. A Subemenda garante que o projeto não adentre o núcleo restrito do regime jurídico dos servidores, tornando a iniciativa parlamentar plenamente constitucional.

2. Da Constitucionalidade Material

Do ponto de vista material, a proposição é compatível com os princípios e valores fundamentais da Constituição de 1988. A instituição de um piso salarial e a regulamentação da jornada de trabalho para uma categoria profissional são medidas que concretizam direitos sociais e promovem a valorização do trabalho humano.

A proposição encontra amparo nos fundamentos da República, como a **dignidade da pessoa humana** (Art. 1º, III, CF) e os **valores sociais do trabalho** (Art. 1º, IV, CF). Ao assegurar uma remuneração mínima e condições dignas de trabalho, o Estado cumpre seu papel de promover o bem-estar social e reduzir as desigualdades.

Ademais, é de se louvar a adequação do Substitutivo da CTRAB à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (Art. 7º, IV, CF). Ao desvincular o piso salarial do salário mínimo



nacional e estabelecer um valor nominal com reajuste por índice de inflação, a proposição evita um vício de inconstitucionalidade material que maculava o texto original.

3. Da Juridicidade

A proposição, na forma do Substitutivo da CTRAB, com a Subemenda Saneadora da CFT, é dotada de juridicidade, uma vez que se reveste dos atributos essenciais da norma jurídica: a **generalidade**, por se destinar a uma categoria profissional como um todo; a **abstração**, por regular situações hipotéticas e futuras; e a **coercitividade**, por estabelecer obrigações cujo cumprimento é assegurado pelo ordenamento. Desta forma, é apta a inovar no ordenamento jurídico e a ele se integrar. Ademais, a matéria respeita os princípios gerais do direito, em especial os que norteiam o direito do trabalho, como o princípio da proteção, da isonomia e da busca pela melhoria da condição social do trabalhador.

4. Técnica Legislativa

A proposição atende às normas de legística e redação normativa contidas na Lei Complementar nº 95, de 1998. A redação dos dispositivos é clara e precisa, e a estrutura do texto é lógica e coerente. Merece destaque a decisão técnica do Substitutivo da CTRAB de incorporar as novas disposições à Lei nº 6.684, de 1979, que já regulamenta a profissão de biólogo, evitando a dispersão normativa e fortalecendo a segurança jurídica.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 5.755,



de 2013, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com a Subemenda saneadora da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

